

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.963

(De autoria do ex-vereador Carlos Sidney Silveira e
desarquivado pelo vereador Olivaldo Peron)

Institui o Sistema de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de Lins e dá outras providências .

A Sra. **Valderez Vegiato Moya**,
Prefeita Municipal de Lins, usando das
atribuições que lhe são conferidas por
Lei,
Faço saber que a Câmara Municipal de
Lins decretou e eu promulgo a seguinte
LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 1º- O município de Lins, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único- O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO**

CONT. LEI Nº 3.963

Art. 2º- Caberá ao órgão público municipal competente formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 3º- Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o órgão público municipal competente terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I- livro de registros de bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II- livro de registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico;

III- livro de registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV- livro de registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V- livro de registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

VI- livro de registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo Único- No caso de tombamento de coleções, museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 4º- O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

CONT. LEI Nº 3.963

Parágrafo Único- Os estudos serão encaminhados, simultaneamente, com o respectivo processo e aprovados pelo órgão público municipal competente, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 5º- As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 6º- Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO II

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º- O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membros do órgão municipal competente, ou órgão técnico de apoio, protocolado junto a Prefeitura Municipal de Lins.

Parágrafo Único- O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 8º- O processo será aberto por resolução do órgão público municipal competente que será publicada em até três dias úteis, contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no jornal oficial do Município.

§ 1º- Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§ 2º- Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do órgão público municipal competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

CONT. LEI Nº 3.963

Art. 9º- Efetiva-se o tombamento por resolução do órgão público municipal competente publicada pelo jornal oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto a Prefeitura Municipal de Lins.

Parágrafo Único- Examinadas as contestações pelo órgão público municipal competente, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso da manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tomo, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 10- O órgão municipal competente providenciará, no caso de tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Cartório de Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11- Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 12- O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do órgão público municipal competente, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo Único- Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 13- O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do órgão público municipal competente, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

CONT. LEI Nº 3.963

§ 1º- Concedida a autorização, pelo órgão público municipal competente, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Poder Público, no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º- Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 14- Quando o deslocamento ocorrer dentro de território municipal, o órgão público competente deverá ser comunicado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 15- Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Poder Público Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 16- Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos categoria do bem tombado e data do decreto de tombamento, vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 17- O órgão público municipal, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverá consultar previamente o órgão com poderes consultivo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 18- Caberá ao órgão público municipal, envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei.

Art. 19- O órgão público municipal competente, manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondências burocráticas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

CONT. LEI Nº 3.963

Art. 20- A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei submete-se às restrições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 21- As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta Lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 22- O descumprimento das obrigações prevista nesta Lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração:

I- destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II- reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III- não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 23- No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I- destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 11.270 (onze mil, duzentos e setenta) e no máximo a 112.700 (cento e doze mil e setecentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's);

II- restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 5.635 (cinco mil, seiscentas e trinta e cinco) e no máximo 563.350 (quinhentos e sessenta e três mil e trezentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's);

III- saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 1.127 (hum mil, cento e vinte e sete) e no máximo 11.270 (onze mil, duzentos e setenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's);

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

CONT. LEI Nº 3.963

IV- falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 1.127 (hum mil, cento e vinte e sete) e no máximo 11.270 (onze mil, duzentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

Art. 24- Sem prejuízos das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º- Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 112 (cento e doze) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's), ao dia.

§ 2º- Na falta de ação de proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Público Municipal poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 13 e §§.

§ 3º- A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO IV

DA LOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 25- O órgão público municipal competente, adotará as medidas necessárias para o funcionamento do Sistema de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de Lins, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 26- O Poder Executivo elaborará Lei específica dispondendo sobre a criação do Fundo que irá gerir recursos distintos à execução dos serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO**

CONT. LEI Nº 3.963

Art. 27- O órgão público municipal competente pelo Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de Lins manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 28- O Executivo Municipal deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, encaminhar ao Legislativo projeto de lei criando o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de Lins.

Art. 29- A presente Lei será objeto de regulamentação por Decreto do Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30- As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento em vigor.

Art. 31 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32- Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 28 de abril de 1997.


Valderez Vegiato Moya
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 28 de abril de 1997.


Adriano Santiago de Araújo
Secretário Municipal dos Negócios Administrativos